



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.000151/2007-27
RESOLUÇÃO	1301-001.340 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-17.494, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPOI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 117 a 136, em razão da existência de valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial não tributados e de compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Como enquadramento legal da autuação, foram citados os seguintes dispositivos:

– IRPJ: a) equivalência patrimonial: artigos 249, incisos I e II, 251, caput e parágrafo único, 384, 385, 387, 389 e 434 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) e artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que regula o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; b) saldos de prejuízos insuficientes: artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999;

– CSLL: a) falta de recolhimento da CSLL: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições; b) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

Foram apurados os créditos tributários nos montantes de R\$ 50.548.961,47 e R\$ 18.223.978,06, respectivamente, neles incluídos os juros moratórios calculados até 30/11/2007.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 139 a 142, integrante dos autos de infração, foram consignados os seguintes fatos:

– a empresa SUZANO QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 00.975.444/0001-42, sucedida por incorporação pela interessada, deteve participação societária de 100% no capital social da empresa SUZANOPAR PETROQUIMICA LTDA., registrada na Comunidade das Bahamas;

– informou a interessada que "a operação exercida pela Suzanopar Petroquímica Ltd., era de aplicação financeira do caixa mantido naquela controlada pelo contribuinte para atender aos compromissos assumidos em dólares na execução do projeto Rio Polímeros, no Pólo Gás Químico do Rio de Janeiro";

– convertido o valor do capital social da controlada no exterior em 31 de dezembro de 2002 pelo câmbio dessa data, comparado com o câmbio de 31 de dezembro de 2001, apurou-se a diferença de R\$ 118.985.490,00, correspondente ao valor do resultado positivo da equivalência patrimonial, que deveria ter sido oferecido à tributação, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que regula o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e foi

indevidamente excluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

– apurou-se, ainda (em consequência da presente autuação e do lançamento objeto do Processo nº 16561.000152/2007-71), compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 2003 a 2005;

– nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3, foi concedida "a segurança para que seja adicionado à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido somente o lucro apurado no exterior, afastando a exigência contida no artigo 7º, § 1º da IN SRF 213/2002, (...)";

– dessa forma, efetuou-se a constituição do crédito tributário, com vistas a prevenir a decadência, sem lançamento de multa de ofício (artigo 63 da Lei nº 9.430/1996).

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 04/12/2007 e, em 03/01/2008, apresentou a impugnação de fls. 150 a 160, por intermédio de procurador (fls. 161 a 194). Alega a impugnante o que segue:

– ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão das supostas infrações apuradas, o autuante considerou como definitivas as reduções de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL a que ele próprio procedeu no outro auto de infração que lavrou na mesma data e deu origem ao Processo nº 16561.000152/2007-71;

– sendo manifesta a relação de prejudicialidade entre os processos, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo tanto do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3 como também do processo nº 16561.000152/2007-71, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

– os valores dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL são superiores aos utilizados pelo Fisco, conforme demonstram as cópias das DIPJ e da parte B do LALUR anexas (fls. 287 a 335);

– afigura-se nula por absoluta falta de motivação a autuação nesse particular, devendo ser refeitos os demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para que sejam considerados os valores corretos;

– não podem ser exigidos os juros de mora no presente caso, uma vez que a impugnante não incorreu em mora, dada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por liminar em Mandado de Segurança, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança (fls. 246 a 251);

– ainda que se entenda devidos os juros, não podem ser calculados com base na taxa SELIC, pois a referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das

instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual previsto no artigo 161 do CTN;

– diferentemente do auto de infração de IRPJ, não constou expressamente no auto de infração de CSLL a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que acredita tratar-se de mero erro material, tendo em vista que o lançamento foi efetuado sem multa de ofício e decorreu do mesmo Termo de Verificação Fiscal, dando origem a um só processo administrativo.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

JUROS DE MORA.

A incidência dos juros de mora independe de lançamento e ocorre mesmo durante o período em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, exceto na hipótese de depósito do montante integral da quantia controversa. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, à exigência de CSLL, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, pela Resolução nº 1202-000.238, converteu o julgamento em diligência para aguardar o desfecho do processo nº 16561.000152/2007-71.

Durante a diligência, transitou em julgado a decisão no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3, afastando a tributação da variação cambial (Infração 001). Concomitantemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no Acórdão nº 9101-006.159, deu provimento ao recurso no processo nº 16561.000152/2007-71, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A TRIBUTAÇÃO. SUMULA CARF 146.

Não há previsão legal para a tributação da variação cambial apurada em investimento no exterior, razão pela qual deve ser afastada sua autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA. MATÉRIA PREJUDICADA

A teor dos preceitos do art. 326 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal tributário por força das disposições do art. 15 deste mesmo diploma legal, o pedido subsidiário deduzido pela parte só deve ser conhecido se o pedido principal não for acolhido, considerando-se, ao revés prejudicado aquele, no caso de provimento do recurso quanto ao pedido antecedente.

. Na sequência, a Equipe de Revisão da Receita Federal, por meio dos Despachos nº 7.118/2021 e nº 5.904/2022, reconheceu a extinção da Infração 001 por medida judicial. Contudo, entendeu pela manutenção da Infração 002 (Glosa de Compensação de Prejuízos) no contencioso.

Com a instrução finalizada e a questão prejudicial saneada, os autos foram encaminhados a este Colegiado para o julgamento das matérias remanescentes.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Síntese dos Fatos

A ação fiscal teve início com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas a investimentos mantidos pela contribuinte no exterior. A fiscalização constatou que a empresa detinha participação integral na controlada Suzanopar Petroquímica Ltd., sediada nas Bahamas.

No decorrer dos trabalhos, a autoridade fiscal identificou que a contribuinte não ofereceu à tributação, no ano de 2002, o resultado positivo da equivalência patrimonial referente a esse investimento. A fiscalização baseou sua exigência no artigo 7º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, entendendo que a variação cambial positiva sobre o investimento deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa constatação, derivaram-se duas infrações:

-Infração 001 (IRPJ e CSLL): Cobrança do imposto sobre a parcela do lucro/variação cambial não adicionada à base de cálculo (valor principal de R\$ 118.985.490,00).

-Infração 002 (IRPJ e CSLL): Glosa de compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas realizadas pela contribuinte nos anos subsequentes (2003, 2004 e 2005). A fiscalização entendeu que, com a adição dos valores da Infração 001, o saldo de prejuízos disponível seria insuficiente ou teria sido utilizado indevidamente.

Paralelamente ao procedimento fiscal, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3 (atual 0002953-43.2003.4.03.6100), questionando a legalidade da IN SRF nº 213/2002.

O Poder Judiciário proferiu decisão favorável à empresa, transitada em julgado, concedendo a segurança para determinar que apenas o lucro efetivo apurado no exterior fosse adicionado à base de cálculo, afastando a exigência de tributação sobre a variação cambial (resultado de equivalência) prevista na referida Instrução Normativa.

Na esfera administrativa, a contribuinte apresentou impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A defesa sustentou não apenas a tese jurídica vencedora no Judiciário, mas também apontou erros de fato nos cálculos da fiscalização, alegando que o saldo inicial de seus prejuízos fiscais havia sido reduzido indevidamente com base em outro processo administrativo ainda em discussão (Processo nº 16561.000152/2007-71).

Reconhecendo a conexão entre os casos, a 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, por meio da Resolução nº 1202-000.238, converteu o julgamento em diligência. A determinação foi para que os autos aguardassem a decisão definitiva do processo conexo, pois o desfecho daquele caso impactaria diretamente o saldo de prejuízos disponível para a presente autuação.

O processo conexo (16561.000152/2007-71) foi julgado em última instância administrativa pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O Acórdão nº 9101-006.159, de 09/06/2022, deu provimento ao recurso da contribuinte, aplicando a Súmula CARF nº 146 para afastar a tributação da variação cambial de investimentos no exterior.

Diante desse cenário, emitiu-se o Despacho nº 5.904, de 27 de julho de 2022 (e-fls. 624 e ss), nos seguintes termos:

“18. Em vista do exposto, considerando os pronunciamentos da Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário, verifica-se que as infrações do IRPJ e da CSLL, identificadas pelo código “001”, nos respectivos autos de infração, relativas ao ano-calendário 2002, estão afastadas pela decisão judicial transitada em julgado, ao passo que as infrações identificadas pelo código “002”, relativas aos anos-calendário 2003 a 2005, não foram afetadas pela decisão e devem permanecer no contencioso administrativo.”

Na sequência, o processo retorna a julgamento no CARF.

DA DILIGÊNCIA

Conforme relatado, os presentes autos tratam de cobrança de IRPJ e CSLL decorrentes, essencialmente, de duas infrações: (001) falta de adição de lucros/variação cambial do exterior; e (002) compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas.

A matéria de fundo da Infração 001 (tributação da variação cambial) encontra-se superada em conformidade com o Despacho nº 5.904, de 27 de julho de 2022 (e-fls. 624 e ss). Resta, contudo, a análise da Infração 002, referente à glosa de compensações de prejuízos fiscais e bases negativas realizadas nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte alegou expressamente que a fiscalização incorreu em erro ao apurar o saldo de prejuízos fiscais disponível para compensação.

Segundo a defesa, o Auditor Fiscal partiu de um saldo acumulado de prejuízos equivocadamente reduzido. Para o IRPJ, por exemplo, a fiscalização considerou um saldo inicial de apenas R\$ 13.684.491,09, pois abateu deste montante as infrações apuradas no processo apenso (nº 16561.000152/2007-71), que na época ainda estava em litígio.

A Contribuinte demonstrou que, sem essa redução indevida, o saldo correto de prejuízos acumulados seria de R\$ 17.794.706,94 para o IRPJ e de R\$ 19.850.933,63 para a CSLL.

O processo de nº 16561.000152/2007-71 (apenso), que motivou a redução dos saldos pela fiscalização, teve seu desfecho recentemente. A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do Acórdão nº 9101-006.159, deu provimento ao recurso do contribuinte para afastar a tributação da variação cambial.

Com o cancelamento daquela autuação, a redução do saldo de prejuízos operada pela fiscalização tornou-se sem efeito. O saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuinte deve ser, portanto, recomposto ao seu valor original (o maior), conforme defendido no recurso.

Embora o saldo de prejuízos tenha sido restaurado ao seu patamar original (maior), isso não implica, automaticamente, o cancelamento total da Infração 002. É necessário verificar

se, mesmo com esse saldo maior, as compensações realizadas pela Contribuinte nos anos de 2003, 2004 e 2005 respeitaram a legislação de regência.

A legislação impõe que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado de cada período de apuração.

O Despacho DEVAT/EREV 5ª RF nº 7.118/2021, de 06 de dezembro de 2021 (fls. 621 a 623), elaborado pela Equipe Regional de Revisão de Crédito Tributário da 5ª Região Fiscal, apontou que a glosa da Infração 002 decorreu de "saldo insuficiente" e da aplicação do limite de 30%. Veja-se os termos:

"... A apuração da infração 002, salvo melhor juízo, é proveniente da apuração contida, especialmente, na tabela à folha 09 (item 25, cujas bases, para os anos-calendário 2003 a 2005, constam na última linha da tabela aposta, seja para o percentual de 30% do prejuízo a ser compensado, para os anos-calendário 2003 e 2004, seja para o valor total quanto ao ano-calendário 2005), corroborado pelo que consta à folha 136, onde já consta a aplicação do percentual máximo de 30% para compensação de saldo devedor com reserva de prejuízos acumulados."

[...]

"Dessa forma, o montante lançado relativo à infração 002, salvo melhor juízo, quanto ao seu lançamento, não tem relação com a aplicação do artigo 1º, §1º, da IN SRF nº 213, de 2002, sendo resultado do saldo insuficiente de base de cálculo negativa, fls. 09, 133 e 136."

Como a base de cálculo do IRPJ/CSLL dos anos de 2003 a 2005 pode ter sido alterada (pela exclusão dos reflexos da Infração 001), e o saldo de prejuízos disponível também mudou (pela decisão processo de nº 16561.000152/2007-71), faz-se imprescindível um novo encontro de contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do feito em diligência à unidade de origem, para que, com base na decisão definitiva do processo apenso (16561.000152/2007-71):

i) Recomponha os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL da Contribuinte, revertendo as reduções que haviam sido efetuadas com base nas autuações canceladas/extintas;

ii) Recalcule a Infração 002 (Glosa de Compensação) para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, confrontando o novo saldo de prejuízos disponível (recomposto) com os limites legais de 30% sobre o lucro real/base de cálculo ajustada de cada período;

iii) Informe se, após este recálculo, remanesce algum valor a ser exigido a título de compensação indevida ou se a glosa deve ser integralmente exonerada.

Após, elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, e, em seguida, cientificar o contribuinte sobre o seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO